



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25459 - DF
(2021/0214566-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELMIR FREITAS LOUREIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA MARIA SILVA FREITAS LOUREIRO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do disposto pelo art. 1.070 do CPC, é de 15 dias o prazo para interpor agravo contra decisão monocrática de relator, prazo esse que deve ser computado em dobro quando o recorrente for ente público (CPC, art. 183).
2. Ciente, **em 15/8/2022**, da decisão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso, a União somente protocolizou sua peça recursal **em 2/5/2023**, mais de sete meses depois de transcorrido o prazo recursal.
3. Agravo interno, manifestamente intempestivo, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.459 - DF
(2021/0214566-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de agravo interno de fls. 134-139 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, deferiu a habilitação pretendida pelo espólio do anistiado político falecido, bem como determinou o cumprimento da determinação de fls. 97-99 (expedição do precatório de valor incontroverso).

A agravante alega, em síntese: (a) "a obrigação definida no título judicial em comento é de todo inexigível já no presente momento, tendo em vista a submissão da anistia a processo administrativo de revisão em curso"; (b) "após longo e amplo debate judicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a repercussão geral no RE 817.338/DF, referente ao Tema 839/STF", afastou a decadência para a Administração prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99; (c) "a Administração estabeleceu um novo fluxo do procedimento de revisão de anistia, consubstanciado na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, com o objetivo de atender ao devido processo legal"; (d) "a totalidade dos valores executados ainda é controvertida e está sujeita a modificação via recurso na presente execução, na medida em que a União impugnou a integralidade do valor pleiteado, sustentando a inexigibilidade da obrigação definida na portaria de anistia"; e (e) "imperativo o reconhecimento de que o título cujo cumprimento se requer não goza de exigibilidade, devendo-se aguardar o desfecho do processo de revisão de anistia".

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão, argumentando ser desarrazoado, em face da razoável duração do processo, prorrogar a suspensão da execução.

É o relatório.

**AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.459 - DF
(2021/0214566-5)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELMIR FREITAS LOUREIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA MARIA SILVA FREITAS LOUREIRO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do disposto pelo art. 1.070 do CPC, é de 15 dias o prazo para interpor agravo contra decisão monocrática de relator, prazo esse que deve ser computado em dobro quando o recorrente for ente público (CPC, art. 183).

2. Ciente, **em 15/8/2022**, da decisão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso, a União somente protocolizou sua peça recursal **em 2/5/2023**, mais de sete meses depois de transcorrido o prazo recursal.

3. Agravo interno, manifestamente intempestivo, não conhecido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Nas razões recursais, verifica-se que a UNIÃO aduziu o seguinte:

"Sobreveio a decisão monocrática de e-STJ fls. 125/126, por meio da qual foi determinada a expedição do precatório de valor incontroverso. Com a devida vênia, a decisão em comento merece reforma, pelas razões aduzidas a seguir."

Em primeira mão é de rigor restabelecer a realidade dos fatos verificados nos autos.

A decisão que determinou a expedição do precatório de valor incontroverso, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC, é aquela **vista às fls. 97-99**.

Já a decisão apontada pela agravante, aquela **vista às fls. 125-126**, limitou-se a deferir o pedido de habilitação do ESPÓLIO DE ELMIR FREITAS LOUREIRO e, simplesmente, a determinar o cumprimento do citado *decisum* de fls. 97-99. Ou seja, nada decidiu quanto à expedição de precatório.

Portanto, se a intenção era mostrar irresignação contra a ordem que determinou a requisição de valores, deveria ter sido impugnada a decisão de fls. 97-99, da qual a União tomou ciência em 15/8/2022 (termo de ciência fl. 101).

Sob esse aspecto, tem-se clara a intempestividade do agravo interposto somente em **2/5/2023**, afinal o prazo era de 15 dias, que, *in casu*, contou-se em dobro (CPC, art. 183).

Aliás, já em 29/9/2022 (fl. 102), à vista do silêncio das partes, foi certificado "que decorreu o prazo sem que as partes interessadas se manifestassem acerca da decisão/despacho retro".

Em suma, o agravo interno é manifestamente intempestivo, pois:

- a.) a União tomou ciência da decisão de fls. 97-99 (aquela que determinou a expedição do precatório de valor incontroverso) em **15/8/2022** (certidão de fl. 101);
- b.) o prazo para agravar é de 15 dias (CPC, art. 1.070);
- c.) o recurso (fls. 134-139) somente foi protocolado em **2/5/2023**;
- d.) ainda que considerada a regra do art. 183 do CPC (contagem em dobro dos prazos para os entes públicos), tem-se que não foi observado o prazo recursal.

Ainda que o recurso fosse tempestivo, observa-se que o ente público não comprovou a regular instauração do procedimento revisional nos moldes da Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. No particular, não evidenciou que procedera à regular notificação do espólio

Superior Tribunal de Justiça

agravado da revisão deflagrada. Portanto, mesmo que superado o óbice da intempestividade, inexistente razão para sobrestar o feito executivo nos moldes pretendidos.

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na PET na ExeMS 25.459 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0214566-5

Número de Origem:
201902861619

Sessão Virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023

Relator do AgInt na PET

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ELMIR FREITAS LOUREIRO - ESPÓLIO

REPR. POR : TEREZINHA MARIA SILVA FREITAS LOUREIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELMIR FREITAS LOUREIRO - ESPÓLIO

REPR. POR : TEREZINHA MARIA SILVA FREITAS LOUREIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/12/2023 a 19/12/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de dezembro de 2023